



Processo Legislativo Nº 849/2021

Projeto de Lei Nº 85/2021

Ementa: “AUTORIZA O ÓRGÃO EXECUTIVO A INSTITUIR UM PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADA A COLETA SELETIVA DE LIXO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Iniciativa: Vereador Vilson Cordeiro

PARECER CJR Nº 139/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 85/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, traz em sua ementa que “AUTORIZA O ÓRGÃO EXECUTIVO A INSTITUIR UM PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO VOLTADA A COLETA SELETIVA DE LIXO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson “Grilo” argumenta que o presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar e garantir por meio de Lei Municipal maior facilidade para a população viabilizar a separação de lixo em suas residências, através de:

- Campanhas periódicas com o objetivo de ensinar a melhor prática de separação;
- Divulgação dos horários da coleta seletiva em cada região/bairro, em um local de fácil acesso (cartazes em pontos estratégicos/site da prefeitura);
- Implantar em locais onde não há coleta porta a porta, lixeiras separadas para material reciclado, facilitando o trabalho dos coletores.

Salienta ainda o nobre Edil que o órgão executivo já promove campanhas através de cartilhas e que essas campanhas poderão se estender para o Site Oficial com o objetivo de serem periódicas, já os horários da coleta seletiva poderão ser divulgados em um local de fácil acesso também no Site Oficial da Prefeitura e sobre as lixeiras, a Prefeitura já disponibiliza lixeiras comunitárias, sendo necessário apenas a adequação e evidenciação de algumas delas para que sejam depositados apenas materiais reciclados, ou seja, a presente proposição não apresenta custos relevantes (além dos que já existem) para o órgão executivo.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/06/2021 as 14:13:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

A Constituição Federal em seu art. 23 prega ser de competência do poder público a proteção do meio ambiente:



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/06/2021 as 14:13:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Já em seu art. 225, a Magna Carta apregoa que é dever de todos defender o meio ambiente, a fim de obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araucária diz ainda, que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.

§ 1º Para assegurar esse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

(...)

V - promover a educação ambiental nas escolas e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;” (grifo nosso)



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/06/2021 as 14:13:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Tendo em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos a modificação do sinal gráfico ponto e vírgula pelo sinal gráfico ponto final, no art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso III, e também a substituição do termo órgão executivo pelo termo poder executivo na ementa e também no art. 1º.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda modificativa apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro citado no parecer jurídico 116/2021, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com as **ALTERAÇÕES** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 28/06/2021 as 14:13:31.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 29 de junho de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio e Pedro Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 139/2021 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 85/2021.

Araucária, 29 de junho de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/06/2021 as 09:02:01.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 30/06/2021 as 09:10:49.